



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10508.000346/2004-92
Recurso n° 516.883 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.921 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria II/IPI (classificação de mercadorias)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/04/2002 a 07/06/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SWITCHS.

Switchs exercem função própria, distinta do processamento de dados. Eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre as portas Ethernet. Fato suficiente, por força das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizá-los como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) são classificados na posição 84.73. Seção XVI, nota 5; Capítulo 84, nota 5.B c/c nota 5.E; RGI 1.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidias (Substituta

convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 827 a 839) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 814 a 822) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, afastando os lançamentos de imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na importação, ambos acrescidos de juros (SELIC) e de multa proporcional, afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar incorretamente as mercadorias.

A ementa do referido julgado, que bem resume os seus fundamentos, na parte foi objeto de recurso especial e que interessa ao presente acórdão é a seguinte,:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/04/2002 a 07/06/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SWITCHS.

Switchs exercem função própria, distinta do processamento de dados. Eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre as portas Ethernet. Fato suficiente, por força das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizá-los como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) são classificados na posição 84.73. Seção XVI, nota 5; Capítulo 84, nota 5.B c/c nota 5.E; RGI 1.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, aduzindo, em síntese, com base em paradigma, que a correta classificação fiscal dos switchs é a do código 8471.80.19, enquanto que na decisão recorrida foi adotada a posição 84.73.

O recurso foi admitido através da r. decisão de fls. 848 a 849.

Contrarrazões a fls. 852/858, alegando, em suma, que o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ser admitido, uma vez que os acórdãos paradigmas tratariam de situações diversas daquela discutida nos autos e que, além disso, o que a recorrente pretendia, em verdade, era o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem a autuação discutida, bem como a obtenção de nova valoração do conjunto probatório trazido aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso especial interposto.

Inicialmente, cabe ressaltar que a discussão dos autos diz respeito à correta classificação fiscal de mercadorias importadas pela contribuinte, que adotou o Código NCM/SH 8471.80.14, por entender se tratar de *hubs*, enquanto o fisco identificou a mercadoria como *switch* e adotou o Código NCM/SH 8471.80.19.

O cerne da discussão, portanto, com base na prova dos autos, especialmente na prova pericial produzida, é classificar a mercadoria ali identificada.

Nesse sentido, mister destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que abrange tudo o que se foi discutido sobre a matéria veiculada no recurso especial, e cujos fundamentos acolho e adoto como razão de decidir, *verbis*:

Nada obstante, considero o laudo técnico de folhas 298 a 301 (volume II), subscrito pelos peritos de ambas as partes, suficiente para solucionar a controvertida identificação das mercadorias importadas. Nesse laudo, nas três últimas linhas do quadro de folha 300, essas mercadorias são identificadas como *switchs*. Passo, doravante, A. classificação dos *switchs*. Para tanto, lançarei mão de notas tanto da Seção XVI quanto do Capítulo 84 da Tarifa Externa Comum (TEC). A primeira delas é a nota 5 da Seção XVI, que assinala o abrangente conceito de máquinas nas notas da Seção XVI, *verbis*:

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Por conseguinte, essas mercadorias são máquinas do Capítulo 84, classificáveis na posição 71 ou na posição 73: nesta, se reconhecíveis como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados 'as máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72; naquela, se enquadradas no conceito de "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados.

As "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados estão definidas na nota 5.B c/c nota 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC:

5. B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

- b) ser conectável 6. unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e
- c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

5. E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

As mercadorias cuja classificação é discutida são switches. Do laudo subscrito pelos peritos de ambas as partes, também colho informações técnicas para avaliar se as mercadorias importadas são partes, acessórios ou "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados. Dizem os técnicos:

A principal característica do "Switch" que o diferencia do "Hub" é a possibilidade de comutar (chavear) as mensagens (quadros) recebidas através de uma porta diretamente a outra porta onde está conectado o destino da mensagem. O switch utiliza-se de uma tabela interna de mapeamento de portas que é preenchida de forma dinâmica a cada mensagem recebida, associando a porta ao endereço do remetente da mensagem. O "Hub" não tem esta tabela interna e não toma conhecimento de endereços, simplesmente retransmite a todas as portas quaisquer mensagens recebidas.

Os endereços em rede ethernet estão na camada 2 (nível de enlace), portanto apenas os Switches trabalham na camada 2.

Os Switches são mais complexos que os Hubs, mas desempenham funções semelhantes. Para a maioria das aplicações, os Switches fardo a interconexão da rede com vantagens de maior banda disponível e redução das colisões.

Logo, switches exercem função própria, distinta do processamento de dados: eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre portas Ethernet. Esse fato é suficiente, por força da RGI 1 e das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizar essas mercadorias como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Incorreta, portanto, a classificação na posição 84.71, utilizada pelo contribuinte e pretendida pela Fazenda Nacional (a divergência entre sujeitos ativo e passivo estava restrita ao subitem do código NCM)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10508.000346/2004-92
Acórdão n.º **9303-002.921**

CSRF-T3
Fl. 427

CÓPIA